

CURSO (1) TÉCNICO DE MECÂNICA/FRIO E CLIMATIZAÇÃO

DISCIPLINAS	Cargas Horárias Anuais (2)				
	1ª (10ª)	2ª (11ª)	3ª (12ª)	Total Disc.	
SOCIOCULTURAL (3)	PORTUGUÊS	100	100	100	300
	LÍNGUA ESTRANGEIRA	100	100	100	300
	ÁREA DE INTEGRAÇÃO	100	100	100	300
CIENTÍFICA (4)	MATEMÁTICA	120	120	120	360
	FÍSICA E QUÍMICA	120	120	120	360
	GEOMETRIA DESCRITIVA	80	-	-	80
TÉCNICA, TECNOLÓGICA E PRÁTICA (5)	PRÁTICAS OFICINAIS	200	200	200	600
	DESENHO TÉCNICO	160	160	120	440
	TECNOLOGIA E PROCESSOS	160	160	280	600
	ELECTRICIDADE E ELECTRÓNICA	80	80	-	160
	INFORMÁTICA	80	80	-	160
	ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL	-	80	-	80
	TERMODINÂMICA APLICADA	-	-	160	160
	TOTAL HORAS ANO / CURSO	1 300	1 300	1 300	3 900

MINISTÉRIOS DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO E DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 333/92

de 10 de Abril

O Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, prevê a elaboração de planos de ordenamento de albufeiras classificadas. Por razões de operacionalidade, esse diploma é omissivo em questões de pormenor, como as que se referem aos procedimentos e formalidades relativos ao acompanhamento técnico, consulta, inquérito público, aprovação, registo e publicação dos planos, remetendo para definição posterior tais questões.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 10 do artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 37/91, de 23 de Julho:

Manda o Governo, pelos Ministros do Planeamento e da Administração do Território e do Ambiente e Recursos Naturais, o seguinte:

1.º A elaboração de planos de ordenamento de albufeiras classificadas é acompanhada tecnicamente por uma comissão composta por:

- Um representante da comissão de coordenação regional com jurisdição nas áreas envolvidas, que preside;
- Um representante da Direcção-Geral do Ordenamento do Território;
- Um representante de cada um dos municípios com jurisdição nas áreas envolvidas;
- Um representante do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza, quando se trate de albufeira inserida em área protegida.

2.º Cabe à Direcção-Geral dos Recursos Naturais dar conhecimento às entidades que vão integrar a comissão de acompanhamento do início da sua laboração.

3.º A comissão de acompanhamento reúne pela primeira vez 30 dias após a data de início de elaboração do plano.

4.º Cabe à comissão de acompanhamento promover as consultas a outras entidades interessadas no plano em função das propostas nele formuladas.

5.º Os pareceres solicitados são emitidos no prazo de 45 dias a contar da recepção do pedido, interpretando-se a falta de resposta dentro desse prazo como parecer favorável.

6.º Após a recepção dos pareceres das entidades consultadas, ou decorrido o respectivo prazo, a comissão de acompanhamento elabora o parecer final no prazo de 45 dias.

7.º Recebido o parecer referido no número anterior, ou decorrido o respectivo prazo, a Direcção-Geral dos Recursos Naturais procede à abertura de inquérito público.

8.º O inquérito é aberto mediante aviso publicado em dois dos jornais mais lidos no concelho, um dos quais de âmbito nacional.

9.º O período de inquérito público e de exposição do plano, a anunciar com a antecedência mínima de 8 dias, não pode ser inferior a 30 dias.

CURSO TÉCNICO DE ELECTRÓNICA/COMANDO

DISCIPLINAS	Cargas Horárias Anuais (2)				
	1ª (10ª)	2ª (11ª)	3ª (12ª)	Total Disc.	
SOCIOCULTURAL (3)	PORTUGUÊS	100	100	100	300
	LÍNGUA ESTRANGEIRA	100	100	100	300
	ÁREA DE INTEGRAÇÃO	100	100	100	300
CIENTÍFICA (4)	MATEMÁTICA	180	130	160	450
	FÍSICA E QUÍMICA (sem electricidade)	100	100	100	300
	ELECTRICIDADE	160	-	-	160
TÉCNICA, TECNOLÓGICA E PRÁTICA (5)	MÁQUINAS ELÉCTRICAS	80	140	-	200
	ELECTRÓNICA	140	200	-	340
	SISTEMAS DIGITAIS	-	230	80	310
	INFORMÁTICA	140	-	-	140
	TECNOLOGIA APLICADA	160	100	160	420
	REGULAÇÃO DE MOTORES ELÉCTRICOS	-	-	80	80
	TECNOLOGIAS DE COMANDO	-	-	300	300
TOTAL HORAS ANO / CURSO	1220	1200	1180	3600	

10.º Findo o período de inquérito público, a Direcção-Geral dos Recursos Naturais pondera os resultados deste e, no prazo de 30 dias, remete o plano para o Ministro do Ambiente e Recursos Naturais para efeitos de aprovação.

11.º O plano é submetido a aprovação acompanhado dos pareceres a que se referem os n.ºs 4.º e 6.º e dos resultados do inquérito público.

12.º O plano de ordenamento é aprovado por despacho conjunto dos Ministros do Planeamento e da Administração do Território e do Ambiente e Recursos Naturais.

13.º O plano de ordenamento é registado officiosamente na Direcção-Geral do Ordenamento do Território e na Direcção-Geral dos Recursos Naturais, na sequência do despacho de aprovação.

14.º A planta de síntese e o regulamento dos planos aprovados são enviados pela Direcção-Geral dos Recursos Naturais para publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Ministérios do Planeamento e da Administração do Território e do Ambiente e Recursos Naturais.

Assinada em 18 de Março de 1992.

O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*. — O Ministro do Ambiente e Recursos Naturais, *Carlos Alberto Diogo Soares Borrego*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Portaria n.º 334/92

de 10 de Abril

De acordo com os princípios adoptados na elaboração das anteriores cartas da Reserva Agrícola Nacional relativas à área de intervenção da Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho, procede-se agora à aprovação da carta da reserva agrícola de Guimarães.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º É aprovada a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao município de Guimarães, publicada em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Às áreas da RAN identificadas na carta publicada em anexo é aplicável o regime jurídico da RAN constante, designadamente, dos artigos 8.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho.

3.º A partir do momento da entrada em vigor do presente regulamento caducam todos os certificados de classificação de solos já emitidos.

4.º Os pareceres favoráveis emitidos pela Comissão Regional da Reserva Agrícola de Entre Douro e Minho até à entrada em vigor do presente regulamento carecem da confirmação do mesmo órgão.

5.º A confirmação a que se refere ao número anterior deve ser requerida pelo interessado e não depende do pagamento de qualquer taxa.

6.º A identificação das áreas da RAN constante da carta em anexo prevalece sobre quaisquer actos ou regulamentos administrativos já emitidos.

7.º Os originais da carta a que se refere o número anterior ficam depositados no Centro Nacional de Reconhecimento e Ordenamento Agrário e na Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 16 de Março de 1992.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

Anexo a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 334/92

Carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN)

Município de Guimarães

